



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E AS DORES DA ALMA? A CONTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DIANTE  
DA (IN)VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES

Maria Beatriz Brito da Rosa Miguel

Rio de Janeiro  
2022

MARIA BEATRIZ BRITO DA ROSA MIGUEL

E AS DORES DA ALMA? A CONTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DIANTE  
DA (IN)VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Especialização *Lato  
Sensu* em Gênero e Direito da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2022

## E AS DORES DA ALMA? A CONTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DIANTE DA (IN)VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES

Maria Beatriz Brito da Rosa Miguel

Servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRJ. Pós-Graduada em Direito Público e Privado pela EMERJ.

**Resumo** – A violência psicológica contra as mulheres, recentemente tipificada pela Lei nº 14.188/21, se revela capaz de repercutir de forma profundamente danosa, tanto na esfera íntima destas, quanto na sua vida em comunidade. A violência não-física, apesar de estatisticamente ser apontada como mais frequente, é invisibilizada perante as instituições de justiça, seja em virtude de sua natureza imaterial, ou mesmo do contexto histórico-social brasileiro, que ainda reflete as dinâmicas das relações de poder fundadas no patriarcado. Os mecanismos de Justiça Retributiva, por sua vez, direcionam seu foco para a prova do dano e para a culpabilização do ofensor, muitas vezes priorizando questões técnico-processuais em detrimento da efetiva solução da questão que lhes é posta. A adoção de práticas de Justiça Restaurativa é apresentada neste artigo científico como alternativa para conferir visibilidade aos conflitos que envolvem situações de violência psicológica de gênero, sem que se olvide dos desafios e peculiaridades de tal proposta, e dos cuidados e condições especiais através dos quais ela poderá ser implementada.

**Palavras-chave** – Direito. Gênero. Violência psicológica. Justiça Restaurativa.

**Sumário** – Introdução. 1. Violência psicológica contra as mulheres – repercussões imateriais e aspectos jurídicos. 2. A invisibilidade da violência psicológica contra as mulheres: produto histórico-social ou consequência dos mecanismos de Justiça Retributiva? 3. Descortinando as dores da alma: a contribuição da Justiça Restaurativa. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O escopo do presente artigo científico consiste em trazer ao debate a questão da invisibilidade da violência psicológica contra as mulheres, analisando se tal fenômeno decorre do contexto histórico-social, aliado à intangibilidade ínsita às lesões de ordem imaterial, ou se pode igualmente ser considerado fruto das mazelas dos sistemas inerentes aos mecanismos de Justiça Retributiva, analisando-se a possibilidade de adoção da via da Justiça Restaurativa como alternativa para conferir visibilidade e reparar os danos individuais e sociais causados pelos conflitos que envolvem situações de violência psicológica de gênero.

A violência psicológica, apesar de acarretar dores e marcas profundas na alma, pertence ao campo subjetivo das emoções, carecendo de materialidade, sendo frequentemente menosprezada, naturalizada e até mesmo ignorada pela sociedade. Nesse contexto, não raro a

simples tarefa de identificar a ocorrência de condutas criminosas ou potencialmente lesivas à saúde mental se revela desafiadora para as próprias mulheres que delas são vítimas.

Primeiramente, faz-se necessário, portanto, perquirir acerca da gravidade da violência psicológica na esfera íntima das mulheres, e analisar os principais motivos pelos quais, apesar da legislação pátria disciplinar o tema, criminalizando a violência psicológica contra a mulher, tal forma de violência permanece invisibilizada.

Seria tal fenômeno decorrente da imaterialidade ínsita às lesões de natureza psicológica, aliada a aspectos de ordem histórica e social, ou poderia ser considerado, também, fruto do sistema retributivo de Justiça Penal?

Após refletir sobre as possíveis causas histórico-sociais da invisibilidade da violência psicológica contra as mulheres, bem como sobre seu potencial de causar dores e cicatrizes profundas na alma das vítimas, cabe compreender, em um segundo momento, como as mazelas dos mecanismos de Justiça Retributiva, naturalmente punitivos, formais e equidistantes das partes, podem desestimular o alcance da pacificação dos conflitos inter-relacionais entremeados pela violência psicológica de gênero, revelando-se insuficientes para torná-los visíveis.

Para tanto, deve-se analisar até que ponto a ausência de intervenção do Estado em relação às condutas de aparente pouca gravidade, a dificuldade de produção de provas, o sentimento de vergonha ou medo das consequências inerentes à formalização de um processo criminal – onde frequentemente são reforçadas visões maniqueístas, que reduzem a complexidade das relações humanas ao binômio “vítima-ofensor”, produzindo cenários muitas vezes capazes até mesmo de agravar os conflitos –, podem desencorajar as mulheres vítimas de violência psicológica a buscarem precocemente a intervenção e a proteção do Poder Judiciário.

Em uma terceira etapa, cabe trazer à discussão a possibilidade de adoção de práticas de Justiça Restaurativa como mecanismos alternativos à já conhecida matriz de Justiça Retributiva, para a efetiva solução dos conflitos que envolvam, em especial, situações de violência psicológica contra as mulheres.

Nesse sentido, passa-se a refletir sobre a possível contribuição da Justiça Restaurativa, cujas práticas, apesar de incipientes na realidade jurídica brasileira, são fomentadas em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e tem enfoque na relação da mulher com a pessoa que lhe causou o dano psicológico, atuando para além do binômio “Estado-ofensor”, e buscando administrar o conflito a partir do envolvimento direto das partes, ao franquear sua participação ativa tanto no processo de identificação dos danos sofridos – conferindo-se voz à mulher vítima e identificando-se seus anseios e suas necessidades –, quanto na busca de alternativas para sua reparação, abrindo-se caminho para a possibilidade de restauração da

própria relação ou, ao menos, de persecução da compensação das lesões suportadas, promovendo-se a assunção de responsabilidades, bem como transformações individuais e sociais.

Desta forma, cabe verificar se os princípios adotados na condução das práticas restaurativas – estas que são orientadas e acompanhadas por profissionais facilitadores devidamente capacitados, e podem contar com a participação colaborativa de membros da comunidade e familiares –, e a própria natureza destas, podem estimular a procura precoce das mulheres pela intervenção dos mecanismos de justiça, conferindo, assim, visibilidade à violência psicológica de gênero.

A pesquisa científica será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória, com fundamento em dados estatísticos provenientes de fontes oficiais de indicadores sociais – institutos de pesquisa e estatística –, e de fontes bibliográficas, consubstanciadas na literatura sobre o tema da violência psicológica contra as mulheres, e nos escritos sobre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa, bem como na legislação nacional de regência e em Resolução específica do Conselho Nacional de Justiça.

## 1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES – REPERCUSSÕES IMATERIAIS E ASPECTOS JURÍDICOS

A esposa deixou de utilizar as redes sociais devido às constantes crises de ciúmes do marido, que gritava e destruía objetos da casa. A filha, mais uma vez, trocou sua roupa após ouvir do pai que, caso ela saísse vestida daquela maneira vulgar, a expulsaria de casa.

A namorada se afastou de amigos e familiares, pois seu parceiro dizia que só ele a amava de verdade, e por isso precisava de dedicação exclusiva, e terminaria o relacionamento caso ela se comunicasse com outras pessoas. A companheira desistiu de oportunidade de emprego que lhe interessava, porque seu companheiro argumentou que ela deveria cuidar da casa, e que ela passaria vergonha, já que não teria capacidade para assumir um trabalho.

A mãe foi criticada pelo parceiro, na presença de amigos e familiares, quanto à sua forma física após a gestação. A esposa foi desencorajada pelo marido a procurar tratamento psicológico, sob o argumento de que ela seria “maluca” mesmo, e por isso ninguém conseguiria ajudá-la.

A trabalhadora passou a ouvir comentários jocosos de seu chefe desde que se tornou mãe e, quando engravidou do segundo filho, foi questionada por ele se pretendia engravidar novamente, para decidir sobre sua possível demissão quando retornasse da licença maternidade.

A adolescente sempre ouviu de sua tia, desde a infância, que não era inteligente ou bonita, e por isso dificilmente conseguiria um emprego, e tampouco se casaria.

As situações hipotéticas acima descritas explicitam cenas que, em pleno século XXI, ainda permeiam o cotidiano de mulheres de diversas idades, origens, raças, religiões e condições socioculturais e econômicas, que vivenciam diuturnamente no Brasil uma forma de violência insidiosa e invisível: a violência psicológica.

Tal forma de violência se desenvolve em variados graus, em periodicidades distintas – podendo ser constante, cíclica ou esporádica –, de diversas formas e nos mais diversificados cenários – doméstico, familiar, laboral, institucional, comunitário, interrelacional, dentre outros – e, apesar de comumente ter como sujeitos ativos homens, eventualmente é praticada também por outras mulheres.

Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto Datafolha<sup>1</sup>, somente no ano de 2021, “1 em cada 4 (24,4%) das mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses (...)”, tendo o mencionado estudo identificado que “a violência de gênero é hiperendêmica no Brasil”. A maioria das mulheres, 18,6%, relatou ter sofrido alguma ofensa verbal (insultos, xingamentos e humilhações). Relatos de ameaças de violência física foram realizados por 8,5% das mulheres, sendo que amedrontamento ou perseguição foram informados por 7,9% das entrevistadas. 6,3% relataram violência física, como tapas, empurrões e chutes, e 5,4%, ofensa sexual.

A maior parte dos relatos colhidos envolveu, portanto, situação de ofensa verbal, ameaça de violência, amedrontamento ou perseguição, o que reforça a constatação de Mariana Franco Cruz<sup>2</sup>, de que, em que pese a sociedade em geral costume voltar seus olhos para a violência física e sexual contra a mulher, é a violência psicológica – “muito menos conhecida, pouco estudada e precariamente pesquisada” – a “porta de entrada” para as demais formas de violência contra as mulheres.

---

<sup>1</sup> BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; PIMENTEL, Amanda; LAGRECA, Amanda, BARROS, Betina; LIMA, Renato Sérgio de. *Visível e Invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil*, 3. ed. 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2021, p. 21.

<sup>2</sup> CRUZ, Mariana Franco. *Violência psicológica contra a mulher: da invisibilidade à violação dos direitos de personalidade*. Maringá: UniCesumar, 2020, p. 12.

A aparente intangibilidade da violência psicológica é desconstruída pela doutrina especializada, destacando-se a lição do professor José Navarro Góngora<sup>3</sup>, que identifica os quatro principais tipos de abuso emocional nas relações íntimas, a seguir explicitados.

O primeiro deles, tem como objetivo gerar submissão, medo e terror. É mais fortemente percebido como um prenúncio às agressões, e envolve ameaças de danos à integridade física da mulher e/ou dos filhos, ou de cometimento de suicídio pelo agressor.

O segundo, limita o acesso aos recursos emocionais e materiais que proporcionem autonomia à mulher em situação de violência, e à sua rede de apoio – amigos e familiares, restringindo sua liberdade e o seu pleno acesso aos recursos financeiros e ao trabalho.

Um terceiro tipo de abuso emocional objetiva deteriorar a imagem de competência intelectual e emocional da vítima, por meio de críticas pessoais – dissociadas de determinada conduta ou de situação objetiva –, permeadas por adjetivos de menosprezo como “louca”, “feia”, “incompetente”. Neste caso, não raro há a culpabilização da mulher pelos problemas e pela própria situação de violência vivenciada, o que se revela especialmente danoso à sua saúde mental, pois a vítima passa a “não mais confiar no que pensa, faz ou sente, ou mesmo na sua capacidade de amar e ser amada”.

Em quarto lugar, objetivando degradar a imagem da vítima, a pessoa agressora pode lhe impingir suposta superioridade intelectual ou emocional de maneira hostil, promovendo distanciamento emocional, ignorando-a e negando-lhe apoio e atenção.

Na perspectiva de Góngora<sup>4</sup>, o agressor psicológico busca, de forma narcisista, que as suas necessidades sejam atendidas prioritariamente, sendo muitas vezes incapaz de enxergar os anseios da pessoa com quem se relaciona. Seu objetivo básico é causar algum tipo de dano à vítima pois, “sem dano, não há poder”, concluindo que “a roda do poder e do controle resume bem os objetivos da violência emocional”.

As relações de poder permeiam o conceito de dominação masculina, cunhado por Pierre Bourdieu<sup>5</sup>. Para ele, na forma como essa dominação é vivenciada e imposta, reside o exemplo, por excelência, da submissão paradoxal, resultante daquilo a que Bourdieu intitula “violência simbólica” que, por sua vez, consiste em uma “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da

---

<sup>3</sup> GÓNGORA, José Navarro. *Violencia en las relaciones íntimas: una perspectiva clínica*. Barcelona: Herder, 2015, p. 66-67.

<sup>4</sup> Ibid., p. 71-103.

<sup>5</sup> BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. Tradução Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 7.

comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento”.

Segundo Bourdieu<sup>6</sup>, “a história da (re)criação continuada das estruturas objetivas e subjetivas da dominação masculina, [...] se realiza permanentemente, desde que existem homens e mulheres”, e a aceitação tácita de limites impostos nas fronteiras entre dominantes e dominados, desencadeada pela magia do poder simbólico, faria com que estes, ainda que contra sua vontade, sob “conflito interno” ou “clivagem do ego”, se rendessem às censuras inerentes às estruturas sociais e ao juízo dominante, atribuindo-se historicamente, a três principais instâncias – Família, Igreja e Escola –, a ação sobre as estruturas inconscientes, que continuamente reproduzem a ordem masculina através dos tempos, e ao Estado, a instituição de uma espécie de “patriarcado público”, calcado nos princípios fundamentais da visão androcêntrica.

Nestes termos, tem-se por inafastável a conclusão de Soraia da Rosa Mendes<sup>7</sup>, no sentido que “o caráter histórico, social, cultural e familiar perverso da violência de gênero justifica seja o direito à proteção contra esse tipo de violação um direito fundamental exclusivo das mulheres”.

Ao mesmo tempo em que se observa, portanto, que o fenômeno da violência contra as mulheres pode ser considerado fruto de contexto histórico-social, tem-se que a evolução sócio-normativa, deflagrada a partir dos movimentos feministas e sufragistas e que teve como marco o advento da Constituição da República Federativa de 1988, tornou inarredável o gradativo reconhecimento da necessidade de especial proteção aos direitos fundamentais das mulheres.

Dentre os principais fundamentos para consecução de tais direitos, apresentados pelo ordenamento jurídico constitucional vigente, destacam-se os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, esculpidos nos artigos 5º, I e 1º, III da CRFB/88 e o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da CRFB/88, este último que, conforme preceituam Brauner e Cabral Júnior<sup>8</sup> abrange o direito à saúde psicológica (ou saúde mental) – considerada um direito fundamental bioético.

No que concerne à tutela de direitos fundamentais, forçoso reconhecer que a proteção da psique humana merecer relevância uma vez que, apesar dos episódios de violência

---

<sup>6</sup> Ibid., p. 51 e 100-106.

<sup>7</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 238.

<sup>8</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart. *Direito fundamental à saúde psicológica: vulnerabilidade, consentimento e cidadania sob o prisma jurídico-bioético*. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 44, nº 142, p. 227-243, jun. 2017, p. 227.



psicológica não deixarem marcas aparentes no corpo das vítimas, eles são capazes de produzir traumas profundos na alma.

Na visão de Kolk<sup>9</sup>, “o trauma afeta todo o organismo humano – o corpo, a mente e o cérebro”, sendo certo que os estudos científicos deste psiquiatra norte-americano<sup>10</sup> revelam que “[...] as experiências traumáticas deixam marcas, seja em grande escala (na história dos países e nas culturas), seja em nossos lares e famílias [...]. Também imprimem marcas permanentes na mente, nas emoções, na capacidade de desfrutar das alegrias e prazeres, e até no sistema biológico e imunológico<sup>11</sup>”.

Visando promover a tutela dos citados “direitos fundamentais exclusivos das mulheres”, a recente Lei nº 14.188<sup>12</sup>, promulgada em 28 de julho de 2021, inseriu no Código Penal Brasileiro o artigo 147-B, que previu o crime de violência psicológica contra as mulheres.

Cabe mencionar, entretanto, que desde o ano de 2006, especialmente no que diz respeito ao âmbito doméstico e familiar, a violência psicológica já era prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha<sup>13</sup>.

Todavia, quase quinze anos após a edição da Lei nº 11.341/2006, tal forma de violência permanece invisibilizada perante o cenário jurídico brasileiro, o que revela a possibilidade de que outros fatores, além da imaterialidade ínsita às lesões de natureza psicológica e do contexto embrionário de natureza histórica e social a ela pertencentes, contribuam potencialmente para justificar a ocorrência de tal fenômeno.

## 2. A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES: PRODUTO HISTÓRICO-SOCIAL OU CONSEQUÊNCIA DOS MECANISMOS DE JUSTIÇA RETRIBUTIVA?

---

<sup>9</sup> KOLK, Bessel Van Der. *O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*. Tradução Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020, p. 1059.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 80.

<sup>11</sup> Segundo KOLK, “se os elementos do trauma forem reencenados sem cessar, os hormônios do estresse que os acompanham gravam essas memórias na mente cada vez mais profundamente. Os fatos comuns do dia a dia se tornam cada vez menos interessantes. Desinteressado em tudo, o traumatizado fica impossibilitado de se sentir plenamente vivo. É cada vez mais difícil sentir as alegrias e os aborrecimentos da vida cotidiana ou se concentrar nas tarefas a executar, o fato de não estarem plenamente envolvidas no presente mantém as vítimas encarceradas no passado”. *Ibid.*, p. 1333.

<sup>12</sup> BRASIL. *Lei nº 14.188*, de 28 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.118-de-12-de-janeiro-de-2021-298832993>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2021.

Conforme delineado, o fenômeno da invisibilidade da violência psicológica de gênero parece ainda estar enraizado na realidade jurídica brasileira, não só em razão de sua própria natureza imaterial e de todo o já mencionado contexto histórico-social que o envolve, mas também por ser tal fenômeno permeado e composto por outros importantes fatores, que aqui se ousa deduzir serem desencadeados pelo sistema retributivo de justiça penal vigente.

O sistema jurídico-penal tradicional concentra na figura do Estado, por meio de suas instituições, o exercício do *ius puniendi*, “utilizando-se de seus mecanismos de controle social com o objetivo de censurar os que transgrediram as normas impostas”, segundo Silva Júnior e Pereira<sup>14</sup>, e visa pacificar o conflito objetivando, ainda, reflexivamente ou como uma promessa utópica, a solução das angústias da vítima.

Ocorre que, na prática, o viés retributivo da justiça penal, por natureza punitivo e equidistante das partes, alija a vítima de participar do processo criminal, e eventualmente impõe uma penalidade para o agressor que muitas vezes contribui para o acirramento do conflito, e que, em geral, não satisfaz os anseios da pessoa ofendida.

A judicialização do conflito acaba também por reavivar noções maniqueístas, que reduzem a complexidade das relações humanas aos binômios “vítima-ofensor”, “culpado-inocente”.

Acresce que muitas mulheres se sentem desencorajadas de procurar a intervenção do Poder Judiciário, por exemplo, quando se trata de violência praticada no âmbito doméstico e familiar, com receio de que seja determinada pelo juiz a prisão do seu cônjuge ou companheiro, pai de seus filhos e provedor da família, em relação ao qual, em determinados casos, ainda nutre afeto ou dele depende, emocional ou economicamente.

Nesse sentido, bem identifica Ana Luisa Schmidt Ramos<sup>15</sup> que “[...] as relações – e seus conflitos – nascem das ambiguidades do amor e do ódio, transitam pelos caminhos imprecisos das paixões e morrem, muitas vezes sem querer morrer”.

Importante salientar, ainda, que sob a ótica da justiça retributiva, o processo criminal – onde tanto se enaltece a “busca da verdade real” – é burocrático e, portanto, exige a efetiva demonstração da ocorrência de uma lesão psicológica ou de um dano emocional à vítima,

---

<sup>14</sup> SILVA JÚNIOR, Valderi Pontes da; PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. *A aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos envolvendo crimes de violência doméstica contra a mulher: a desconstituição da cultura do modelo penal punitivista*. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-da-justica-restaurativa-na-resolucao-de-conflitos-envolvendo-crimes-de-violencia-domestica-contra-mulher-a-desconstituicao-da-cultura-do-modelo-penal-punitivista/#\\_ftnref1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-da-justica-restaurativa-na-resolucao-de-conflitos-envolvendo-crimes-de-violencia-domestica-contra-mulher-a-desconstituicao-da-cultura-do-modelo-penal-punitivista/#_ftnref1)>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>15</sup> RAMOS, Ana Luisa Schimidt. *Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal*. 2. ed. Florianópolis: EMais Editora & Livraria Jurídica, 2019, p. 157.

especialmente para que se entenda pela ocorrência dos crimes de lesão corporal e violência psicológica.

Segundo Ramos<sup>16</sup>, “no campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado [...] demanda a construção processual do nexo entre a conduta do acusado e o resultado [...]”, sendo certo que “[...] no campo da imputação objetiva, deve-se analisar em cada caso a criação, a vinculação com o resultado e a conduta da vítima na realização do risco [...]”.

Há que se reconhecer, ainda, as inúmeras dificuldades enfrentadas pelas vítimas para a efetiva comprovação, em juízo, da ocorrência de danos emocionais e psicológicos, uma vez que geralmente não há testemunhas, sendo as lesões emocionais e psíquicas naturalmente de difícil comprovação, ante sua natureza imaterial.

Sabe-se, ademais, que, especialmente em relação à caracterização do crime de lesão corporal psicológica, tem sido comumente exigida a produção de prova pericial para demonstração do nexo de causalidade e materialidade do delito, conforme destaca Ramos<sup>17</sup>.

Por outro lado, mesmo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>18</sup> venha se consolidando no sentido de prestigiar a palavra da vítima para justificar a persecução penal nos delitos que envolvem violência doméstica de gênero, ainda há registros de decisões de Tribunais de Justiça<sup>19</sup> no sentido da aplicação do princípio do *in dubio pro reo* nos processos criminais que envolvem denúncia da prática de crime de violência doméstica e familiar quando a palavra da ofendida não for corroborada por outros elementos de prova, absolvendo-se o acusado.

Cabe mencionar, em acréscimo, que os meandros da judicialização dos conflitos desfavorecem a efetiva solução dos embates também porque, não raro, os feitos acabam sendo extintos pelos juízes ou pelos Tribunais por razões meramente técnico-processuais. Nesse sentido, o jurista José Renato Nalini<sup>20</sup>, sugere em sua obra que “[...] valeria uma pesquisa para constatar quantas as decisões judiciais proferidas no Brasil ainda se resumem a um enfoque processual ou procedimental e deixam intocável o cerne da disputa”.

---

<sup>16</sup> Ibid., p. 164.

<sup>17</sup> Ibid., p. 164-165.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AG RG NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n° 213796*. Relator: Ministro Campos Marques. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201659989&dt\\_publicacao=22/02/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201659989&dt_publicacao=22/02/2013)>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *APELAÇÃO CRIMINAL n° 921153*. Relator: Desembargador Nilsoni de Freitas Custodio. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-n-323-1/violencia-domestica-contra-a-mulher-2013-principio-do-in-dubio-pro-reo>>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>20</sup> NALINI, José Renato. *Ética da Magistratura: comentários ao código de ética da magistratura nacional - CNJ*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, [e-book].

Prossegue o ex-Corregedor de Justiça do Estado de São Paulo<sup>21</sup>, trazendo à baila uma reflexão quando, ao discorrer sobre a atuação do juiz, menciona o papel de justiça brasileira:

[...] em relação à Justiça, prefere entregar todos os seus problemas, até mesmo questiúnculas, à prolixa e ininteligível seara judicial, em lugar de tentar dialogar com a parte adversa. A judicialização de todos os conflitos, mesmo aqueles cuja solução se alcançaria de maneira facilitada, simples, e pouco onerosa num encontro face a face entre os interessados, emascula a cidadania. Priva o ser humano de assumir responsabilidades, extrai dele o treino para a discussão de nível, impede o confronto de ideias, o exercício do contraditório que não é senão colocar-se no lugar do outro. [...].

Assevera Nalini<sup>22</sup>, ainda, que “[...] não é somente para desafogar o judiciário, aturdido com os milhões de processos em curso, que se propõe o uso da conciliação, mediação e arbitragem, e outras tantas formas de se obter um resultado justo. [...] a sociedade brasileira, [...] não se esforça em assumir protagonismo. [...]”.

Especialmente no âmbito dos delitos que envolvem situações de violência psicológica de gênero, cabe analisar se proposta de tal natureza possui potencial para render bons frutos, especificamente mediante a adoção de práticas de Justiça Restaurativa.

### 3. DESCORTINANDO AS DORES DA ALMA: A CONTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A partir da problematização gerada pela compreensão das mazelas dos mecanismos de Justiça Retributiva, a partir da qual restou evidenciada a sua relação de causalidade com a invisibilidade da violência psicológica de gênero, abre-se espaço para trazer ao debate a possibilidade de adoção de práticas de Justiça Restaurativa – fomentadas em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 225 de 31/05/16<sup>23</sup> – como mecanismo alternativo de resolução de conflitos que envolvam, em especial, situações de violência psicológica contra as mulheres.

A doutrina especializada em destaque no Brasil, capitaneada por Howard Zehr<sup>24</sup> e Kay Pranis<sup>25</sup>, apresenta as premissas, os princípios e a dinâmica das práticas restaurativas, e enfatiza

<sup>21</sup> Ibid., nota 20.

<sup>22</sup> Ibid., nota 20.

<sup>23</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

<sup>24</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<sup>25</sup> PRANIS, Kay. *Processo Circulares de construção de paz*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

o acolhimento à vítima, que passa a ter voz, podendo expor sua narrativa, lhe sendo possível expressar seus sentimentos e externar os impactos da conduta do ofensor em sua vida.

Maysa Carvalhal dos Santos Novais<sup>26</sup> apresenta, dentre as principais modalidades de intervenção restaurativa, a mediação vítima-ofensor, as conferências restaurativas e os círculos restaurativos. Assim, caso assim deseje a mulher, o diálogo com o causador do dano será oportunizado, discorrendo-se sobre o que aconteceu, de que forma a conduta afetou os envolvidos e a comunidade em que vivem, e o que pode ser feito para restaurar a relação e/ou reparar os danos, primando-se pela assunção de responsabilidades e tomada de consciência, sendo facultada a participação no processo de familiares e de membros da comunidade.

Na lição de Zehr<sup>27</sup>:

[...] a Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os danos e as consequentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detêm legítimo interesse na solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade). [...]

As práticas restaurativas são promovidas em ambiente seguro, e devem ser conduzidas por profissionais facilitadores devidamente capacitados para promoção de uma escuta ativa<sup>28</sup>, respeitosa e qualificada, propondo-se, sobretudo nos casos que envolvem questões de gênero, que possuam especialização em tal temática, uma vez que necessitam estar atentos às peculiaridades que envolvem as relações de poder inerentes aos conflitos permeados pela violência psicológica contra as mulheres, sendo desejável, ainda, que adquiram, por exemplo, conhecimentos sobre os ensinamentos de Rosenberg<sup>29</sup> a respeito de comunicação não-violenta.

Novais<sup>30</sup> reconhece a existência de desafios na condução de práticas de Justiça Restaurativa imunes “à colonização das opressões de gênero, raça e classe”, sobretudo nos

---

<sup>26</sup> NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. *Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário*. São Paulo: Dialética, 2020, [e-book].

<sup>27</sup> ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa: Teoria e Prática*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 36.

<sup>28</sup> “A escuta ativa é uma das técnicas mais utilizadas durante a mediação e uma das ferramentas mais importantes na comunicação. Consiste em escutar atentamente o interlocutor, não só com os ouvidos, mas com todos os sentidos em alerta. (...) A escuta ativa é uma das habilidades mais importantes da inteligência emocional e se conecta de forma direta com a empatia de poder olhar nos olhos do outro e não deixar que suas experiências e histórias de vida promovam julgamentos de seu interlocutor durante o discurso”. Academia MOL – Mediação online. Disponível em: <<https://www.mediacaoonline.com/blog/o-que-e-escuta-ativa-entenda-como-funciona-esta-ferramenta-muito-utilizada-na-mediacao/#:~:text=A%20escuta%20ativa%20%C3%A9%20uma,todos%20os%20sentidos%20em%20alerta>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>29</sup> ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

<sup>30</sup> NOVAIS, op. cit., nota 26.

casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, entretanto, elenca alguns “valores obrigatórios”, para que o processo restaurativo não se torne opressivo, dentre eles: a não dominação; o empoderamento da vítima; a obediência aos limites máximos estabelecidos legalmente como sanções; a escuta respeitosa; a preocupação igualitária com todos os participantes e o direito de optar pelo processo restaurativo em lugar do processo judicial, e vice-versa.

Deve haver, portanto, especial cuidado e preocupação para impedir que a via restaurativa acarrete, em qualquer grau, revitimização e/ou culpabilização de mulheres, bem como uma análise sensível por parte dos facilitadores e facilitadoras quanto à genuína presença dos requisitos da consensualidade e voluntariedade – inerentes à adoção das práticas restaurativas, conforme prevê o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 225/16 do CNJ –, sendo pertinente, ainda, um olhar atento para as interseccionalidades<sup>31</sup>, capazes de reforçar opressões e violências estruturais, bem como para eventual necessidade de acompanhamento da mulher em situação de violência por psicólogos e assistentes sociais.

No que diz respeito às diretrizes para a adoção de práticas restaurativas em conflitos que envolvem violência psicológica de gênero, esclarece Santos<sup>32</sup> que:

[...] é de suma importância que se tenha uma visão diferenciada do conflito, de modo a não o ver como uma mera transgressão dos dispositivos penais presentes do ordenamento jurídico; mas percebê-lo como rompimento das relações emocionais, sociais, conjugais e afetivas, de modo a enxergar que, um causa o dano de uma maneira e cada um sofre de outra. Com isso, é impossível padronizar o grau de dano ou sofrimento com dispositivos legais de enquadramento genérico, busca-se entender e resolver tais conflitos de maneira casuística, de modo a oferecer a melhor reparação possível do dano causado. [...]

A visão humanizada tanto do conflito e quanto das partes envolvidas, bem como a ausência da figura de um Juiz – e, portanto, do “julgamento” – podem interferir positivamente para que as mulheres em situação de violência psicológica busquem as práticas restaurativas, inserindo-se, assim, no sistema de justiça, o que decerto facilita seu acesso à informação e o contato com as redes de proteção e apoio, o que potencialmente se revela capaz de contribuir para a redução da escalada da violência de gênero.

<sup>31</sup> CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>> Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>32</sup> SANTOS, Eivelton dos Santos dos. *Justiça restaurativa e violência de gênero: possibilidade da reparação psicológica frente ao modelo punitivo brasileiro*. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/16948/4159>> Acesso em: 08 fev. 2022.

Isso porque, ao frequentar círculos restaurativos, as mulheres são encorajadas a romper com a desinformação, o isolamento e o silêncio, comumente experimentados em contextos de violência psicológica, e a perceberem que não estão sozinhas e que podem receber o apoio institucional do Estado, mesmo na hipótese de decidirem experimentar um novo paradigma, que se afasta do modelo punitivo clássico, conforme destaca Novais<sup>33</sup>:

[...] O paradigma do conflito como lugar de encontro das diferenças e reconhecimento das identidades confrontadas é de fundamental importância para reconstruir o lugar da situação problemática como um lugar de isolamento, de violência e de anulação do outro. Tensiona-se a irracionalidade e a contraprodução do paradigma punitivo, que não resulta em efeito positivo social, e propõe-se novas formas de perceber, lidar e interpretar os conflitos. [...]

Na visão de Achutti<sup>34</sup>, “a justiça restaurativa, desde que bem estruturada e tendo os responsáveis pela sua implementação consciência dos desafios e obstáculos que terão de ser enfrentados, pode ser um instrumento apto a reduzir a atuação danosa do sistema penal no Brasil”.

Pretende-se, com tal mudança de paradigma, a garantia do direito à saúde da mulher, de forma holística; a humanização do atendimento, com maior acolhimento à vítima em ambiente informal e seguro, onde o foco não seja direcionado para a o agressor e sim para o atendimento das necessidades da mulher, estimulando-se o diálogo, a reparação dos danos e o acompanhamento multidisciplinar do caso, bem como a reparação dos danos individuais e sociais advindos da violência psicológica, o que contribui para a transformação social e, em última análise, para a redução da escalada da violência contra a mulher, adotando-se as lentes restaurativas para conferir efetiva visibilidade aos conflitos que envolvem situações de violência psicológica de gênero.

## CONCLUSÃO

A violência psicológica de gênero permeia a realidade social brasileira, e suas mazelas impactam não somente no âmbito das relações familiares e privadas das mulheres, mas também na sua vida pública e no seu convívio em comunidade, sendo igualmente capaz de atingir-lhes a alma, acarretando-lhes traumas e danos emocionais profundos e duradouros.

---

<sup>33</sup> NOVAIS, op. cit., nota 26.

<sup>34</sup> ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 15, n.1, p. 33-69, jan./jun. 2014, p. 63.

Em que pese o recente – e louvável – esforço legislativo para jogar luzes sobre a violência psicológica contra as mulheres através da criação de um tipo penal específico, não se verifica, na prática, que o elevado número de episódios de violência psicológica de gênero ocorridos diuturnamente em nosso país, corresponda, nem de longe, ao número de feitos judicializados sobre o tema, nos quais, não raro, se exige da vítima a difícil tarefa de comprovar, intra-autos, a ocorrência do dano emocional, este intrinsecamente revestido de caráter imaterial e intangível.

Ademais, a incompreensão da sociedade – acostumada historicamente a naturalizar comportamentos psicologicamente danosos contra as mulheres – acerca da dinâmica das relações de poder fundadas no patriarcado e de suas consequências, acaba por tornar desafiadora para as próprias mulheres a simples tarefa de se perceberem como vítimas de condutas criminosas, potencialmente lesivas ao seu emocional e à sua capacidade de autodeterminação, ainda que constituam violação de direitos humanos fundamentais à sua integridade psicológica e saúde mental.

O Poder Judiciário, por sua vez, direciona cada vez mais a máquina pública para coibir e punir crimes considerados mais graves, deixando de fornecer soluções eficazes para a composição, reparação e prevenção dos danos emocionais.

Tais circunstâncias convergem para que seja viável a proposta de uma via alternativa – e voluntária – à já conhecida matriz de Justiça Retributiva, esta que possui foco na apuração da autoria e materialidade do fato criminoso e na punição do agressor pelo Estado.

A Justiça Restaurativa revela-se promissora na seara da violência psicológica de gênero, pois, ao direcionar o enfoque para a relação da mulher em situação de violência com o causador do dano emocional ela constrói um diálogo entre os envolvidos e, ao atuar para além do binômio “Estado-ofensor”, busca soluções a partir da perspectiva das partes – e da subjetividade da vítima, com enfoque para as suas expectativas e necessidades –, contribuindo para o empoderamento das mulheres e, em última análise, para a garantia de seus direitos fundamentais, ao franquear sua participação ativa, tanto no processo de identificação dos danos sofridos – conferindo-se voz à vítima e identificando-se seus anseios – quanto na busca de alternativas para a superação do conflito, abrindo-se caminho para a possibilidade de restauração da própria relação ou, ao menos, de persecução da reparação efetiva das lesões emocionais suportadas, ensejando a possibilidade de promoção de efetivas transformações individuais e sociais.

Tratando-se de violência contra as mulheres, sobre as lentes restaurativas devem ser sobrepostas as lentes de gênero, para que todos os operadores do direito envolvidos, em especial



os facilitadores, sejam devidamente capacitados e sensibilizados no sentido da promoção da máxima garantia dos direitos humanos e fundamentais das mulheres, em todas as etapas do processo restaurativo.

Em que pese os desafios existentes para que tal mudança paradigmática venha a ser efetivamente implementada pelo Poder Judiciário por meio de políticas públicas, nos moldes descritos pelo Conselho Nacional de Justiça, tem-se que os princípios e diretrizes de Justiça Restaurativa merecem valorização, diante de sua relevância social, e da possibilidade de contribuição para que as mulheres em situação de violência psicológica tenham efetivo acesso à informação e às redes de apoio, reforçando-se a presença da comunidade e do Estado em suas vidas, evitando-se, assim, a escalada da violência e possibilitando a desconstrução, ainda que paulatina, dos muros que separam as partes envolvidas e que isolam o Estado-Juiz das disputas sobre violência psicológica de gênero.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, v. 15, n.1, p. 33-69, jan./jun. 2014.

BARROS, Ana Luisa Schmidt Ramos. *Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis: EMais Editora & Livraria Jurídica, 2019.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. Tradução Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart. *Direito fundamental à saúde psicológica: vulnerabilidade, consentimento e cidadania sob o prisma jurídico-bioético*. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 44, n° 142, p. 227-243, jun. 2017.

BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14.188*, de 2021 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AG RG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 213796*. Relator: Ministro Campos Marques. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201659989&dt\\_publicacao=22/02/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201659989&dt_publicacao=22/02/2013)>. Acesso em: 21 out. 2021.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; PIMENTEL, Amanda; LAGRECA, Amanda, BARROS, Betina; LIMA, Renato Sérgio de. *Visível e Invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil*, 3. ed. 2021. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/510885715/infografico-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3-3>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

CRUZ, Mariana Franco. *Violência psicológica contra a mulher: da invisibilidade à violação dos direitos de personalidade*. Maringá: UniCesumar, 2020.

GÓNGORA, José Navarro. *Violencia en las relaciones íntima: una perspectiva clínica*. Barcelona: Herder, 2015.

KOLK, Bessel Van Der. *O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*. Tradução Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NALINI, José Renato. *Ética da Magistratura: comentários ao código de ética da magistratura nacional - CNJ*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, [e-book].

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. *Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário*. São Paulo: Dialética, 2020, [e-book].

PRANIS, Kay. *Processo Circulares de construção de paz*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

SANTOS, Elivelton dos Santos dos. *Justiça restaurativa e violência de gênero: possibilidade da reparação psicológica frente ao modelo punitivo brasileiro*. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/16948/4159>> Acesso em: 08 fev. 2022.

SILVA JÚNIOR, Valderi Pontes da; PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. *A aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos envolvendo crimes de violência doméstica contra a mulher: a desconstituição da cultura do modelo penal punitivista*. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-da-justica-restaurativa-na-resolucao-de-conflitos-envolvendo-crimes-de-violencia-domestica-contra-mulher-a-desconstituicao-da-cultura-do-modelo-penal-punitivista/#\\_ftnref1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-da-justica-restaurativa-na-resolucao-de-conflitos-envolvendo-crimes-de-violencia-domestica-contra-mulher-a-desconstituicao-da-cultura-do-modelo-penal-punitivista/#_ftnref1)>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

\_\_\_\_\_. *Justiça Restaurativa: teoria e prática*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.